



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5059636-70.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO,SECAO SINDICAL DA ANDES-SN

RÉU: UFRRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE RURAL DO RIO DE JANEIRO - ADUR/RJ - SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**, pela qual requer liminar para, em síntese, determinar que as rés abstenham-se de aplicar os arts. 1º, II, 'a' e 'b', e 3º do Decreto n. 9.725/19 no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, obstando os seus efeitos concretos e impedindo-as, no curso da demanda, de extinguir os cargos em comissão e as funções de confiança a que o Decreto n. 9.725/19 faz alusão no contexto da UFRRJ, bem como de exonerar e de dispensar os seus ocupantes.

A parte autora narra que, em 12/03/2019, o Governo Federal editou o Decreto n. 9.725/19, por meio do qual "promoveu a extinção de grande número de cargos em comissão e de funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como estabeleceu limitação de ocupação a diversas gratificações previstas em lei".

Informa que o Ministério da Economia indicou que, no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, seriam extintas 48 (quarenta e oito reais) funções de confiança. Aduz que, posteriormente, a UFRRJ divulgou informação de que seria 123 (cento e vinte e três reais) o número de funções de confiança a serem extintas.

Como causa de pedir, sustenta que "a extinção generalizada de cargos em comissão e de funções de confiança atinge postos essenciais da administração da UFRRJ, tais como coordenações, assessorias e chefias de setores, entre outros". Alega que "o Decreto n. 9.725/19 afeta não apenas a estrutura organizacional e a gestão tática e operacional da instituição, mas também a atuação dos servidores investidos em tais cargos e funções".

Inicial acompanhada de procuração e documentos, no Evento 1.

É o relatório do essencial. Passa-se a decidir.

A parte autora insurge-se contra o Decreto n. 9.725/19, que extinguiu cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal, com fundamento no art. 84, inciso VI, alínea 'b', da Constituição Federal. Verifica-se que a pretensão da demandante tem a finalidade de evitar ineficiência administrativa, no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, ocasionada pela extinção de funções de confiança.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O deferimento de medida liminar impõe a presença concomitante da demonstração, de plano, do perigo decorrente da demora no processamento, com vistas a ser evitado eventual dano de difícil ou impossível reparação e, de igual forma, da plausibilidade jurídica da tese deduzida na inicial (art. 19 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 300, *caput*, do CPC).

De forma a possibilitar uma melhor análise dos requisitos da medida pleiteada, revela-se adequada a manifestação prévia da União Federal e da UFFRJ, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/1985. A documentação juntada pela parte autora, isoladamente, não se mostra como suficiente para configuração dos requisitos autorizadores à concessão da liminar *inaudita altera parte*.

Isso posto, intimem-se as rés para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca do pedido liminar, sem prejuízo de posterior oferecimento de contestação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para promoção no mesmo prazo, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 7.347/85.

Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001495715v18** e do código CRC **5be6a1e1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA

Data e Hora: 4/9/2019, às 13:32:57

5059636-70.2019.4.02.5101

510001495715.V18